



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2123904 - SP (2023/0450094-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JSL S/A
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL - SP036250
LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DA CPRB.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: “*decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos*”.
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os seguintes recursos: REsp. n. 2.123.906/SP; REsp. n. 2.123.902/SP e REsp. n. 2.123.904/SP.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspender a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 14 de agosto de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2123904 - SP (2023/0450094-8)

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
RECORRENTE : JSL S/A
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL - SP036250
LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO COMO REPETITIVO. RECURSOS ESPECIAIS. TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÕES AO PIS/PASEP E COFINS. BASE DE CÁLCULO. DISCUSSÃO SOBRE A EXCLUSÃO DA CPRB.

1. Delimitação da questão de direito controvertida como sendo: “*decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos*”.
2. Multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito demonstrada pelo despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes e demais informações constantes dos autos dos processos repetitivos.
3. Determinação *ad cautelam* para a suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037, II, do CPC/2015).
4. Recurso especial submetido à sistemática dos recursos repetitivos, estando em afetação conjunta os seguintes recursos: REsp. n. 2.123.906/SP; REsp. n. 2.123.902/SP e REsp. n. 2.123.904/SP.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro no permissivo do art. 105, III, "a", da Constituição Federal de 1988, contra acórdão que restou assim ementado (e-STJ fls. 674/697):

TRIBUTÁRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE A RECEITA BRUTA –CPRB. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS.LEGITIMIDADE.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou a inexistência de repercussão geral da controvérsia atinente à inclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta (CPRB) na base de cálculo da contribuição ao PIS e da COFINS,

firmando compreensão de que se trata de matéria de índole infraconstitucional (RE 1.244.117– Tema 1111).

2. As contribuições ao PIS e à COFINS, na sistemática não cumulativa, incidem sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, consoante previsão do art. 1º das leis 10.637/2002 e 10.833/2003. Na sistemática cumulativa (Lei 9.718/1998, arts. 2º e 3º), a base de cálculo destas contribuições é o faturamento, o qual compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei 1.598/1977.

3. Tendo em vista sua natureza abrangente, a receita total ou bruta engloba todos os ingressos financeiros, ainda que a título provisório, de modo que nela estão computados os tributos sobre ela incidentes, a exemplo da CPRB.

4. Não se desconhece que, ao analisar o RE 574.706 (tema 69 da repercussão geral), o Supremo Tribunal Federal manifestou entendimento aparentemente divergente no que concerne ao Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços - ICMS. O fez, todavia, em razão da compreensão de que esse imposto consubstancia hipótese excepcional, em relação à qual a Corte Suprema identificou a existência de específico fundamento constitucional (art. 155, § 2º, I) e legal (art. 3º, § 2º, I, da Lei 9.718/1998) a autorizar sua exclusão da base de cálculo do PIS e da COFINS.

5. Em contrapartida, inexistente fundamento legal ou constitucional que permita a exclusão da contribuição previdenciária sobre a receita bruta – CPRB da base de cálculo das contribuições em apreço, circunstância que é corroborada pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, que tem admitido a incidência de tributo sobre tributo (o chamado “cálculo por dentro”).

6. O Superior Tribunal de Justiça tem pacificado entendimento no sentido de que os valores relativos à CPRB estão alcançados pelo conceito de receita bruta, sendo de rigor sua inclusão na base de cálculo do PIS e da COFINS. Precedentes.

7. Não se mostra adequada a adoção do entendimento manifestado pelo STF no RE 574.706 (tema 69), mesmo ao se considerar a identidade de bases de cálculo com a presente hipótese. Precedentes da 3ª Turma do TRF.

8. Apelação da impetrante improvida.

Os embargos de declaração foram rejeitados (e-STJ fls. 725/746).

Alega a recorrente CONTRIBUINTE que houve violação aos seguintes dispositivos infraconstitucionais: arts. 489, §1º, IV e 1.022, II, do CPC/2015; arts. 9º, IV, "a" e 110 do CTN; e arts. 7º, 8º, 926, 927, III e 1.036, do CPC/2015. Sustenta que tem o direito líquido e certo de não incluir a Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) nas bases de cálculo do PIS e da COFINS. Alega que o conceito de receita ou faturamento inserido nos referidos dispositivos legais, mesmo após as alterações trazidas pela Lei n. 12.973/2014, refere-se ao ingresso de valores que se incorporem positivamente ao patrimônio do contribuinte, isto é, tais valores devem consistir em riquezas novas, em acréscimo patrimonial efetivo, somente podendo ser classificada como “receita/faturamento” se a entrada corresponder a uma causa inicial, uma “receita nova”. Em seu entender, os valores arrecadados a título de Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB) constituem receita da União, jamais dos contribuintes, sendo certo que tais valores apenas transitam no caixa dos contribuintes e não se adicionam aos seus patrimônios. Invoca a aplicação das razões de decidir do que julgado

no RE n. 574.706/PR (Tema n. 69/STF) ao presente caso (e-STJ fls. 752/767).

Contrarrazões da FAZENDA NACIONAL (e-STJ fls. 530/531).

Recurso Especial inadmitido na origem (e-STJ fls. 816/820), tendo subido a esta Casa via Agravo em Recurso Especial.

Às e-STJ fls. 858/859, diante da forte presença de indícios de se estar diante de tema repetitivo e considerando o Procedimento Preparatório previsto nos arts. 256-I e 257, do RISTJ, consta despacho da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes e de Ações Coletivas onde determinada a conversão do AREsp em REsp e a intimação dos sujeitos do processo a fim de ouvir o Ministério Público Federal e as partes a respeito da conveniência de conduzir a proposta de afetação da referida matéria ao rito dos repetitivos.

Parecer do Ministério Público Federal manifestando-se positivamente quanto à admissibilidade do presente recurso especial como repetitivo (e-STJ fls. 888/895).

Manifestações do CONTRIBUINTE e da FAZENDA NACIONAL no mesmo sentido (e-STJ fls. 869/870 e 871/887).

Decisão da Presidência da Comissão Gestora de Precedentes sugerindo o processamento do recurso especial dentro do rito dos feitos repetitivos, consoante art. 256-B, II, do RISTJ, e determinando a distribuição do recurso a este relator com a sugestão de afetação conjunta dos REsp. ns. 2.123.902/SP, 2.123.906/SP e 2.123.904/SP (e-STJ fls. 898/902).

É o relatório.

VOTO

Nos termos do art. 256-E, do RISTJ, compete a o relator do recurso repetitivo reexaminar a admissibilidade do recurso, os pressupostos recursais genéricos e específicos, além dos requisitos regimentais como a presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito (art. 257-A, §1º, RISTJ), a

fim de propor a afetação do recurso especial repetitivo à Seção. Tal é o que se segue.

Inicialmente é necessário consignar que o presente recurso foi interposto na vigência do CPC/2015, o que atrai a incidência do Enunciado Administrativo Nº 3: *“Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC”*.

No exame da admissibilidade recursal, verifico a presença do enfrentamento das teses levantadas no recurso pelo órgão que produziu o acórdão recorrido. Também de registro que as referidas teses guardam correspondência aos artigos de lei federal invocados por violados pela recorrente e que não há qualquer pretensão de rediscussão de matéria de fato ou tema constitucional. Desta forma, em um juízo preliminar, entendo que o mérito recursal se encontra apto para julgamento.

Já quanto à presente ou potencial multiplicidade de processos com idêntica questão de direito, de registro que o presente repetitivo cumpre o requisito. Nesse sentido, assim o despacho do Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes (e-STJ fls. 900):

Ressalto que a questão debatida se assemelha ao objeto da Controvérsia 410, cancelada devido ao decurso do prazo de 60 dias úteis, nos termos do art. 256-G do RISTJ. Do exame do feito se verifica controvérsia jurídica multitudinária, de relevante impacto financeiro, jurídico e social, na medida em que interfere na arrecadação tributária da União, com repercussão no financiamento da seguridade social, prevista no art. 194 da Constituição Federal de 1988, a qual "compreende um conjunto integrado de ações de iniciativa dos Poderes Públicos e da sociedade, destinadas a assegurar os direitos relativos à saúde, à previdência e à assistência social".

A questão posta apresenta, ainda, repetitividade, pois, apenas no STJ, foram recuperados 28 acórdãos e 402 decisões monocráticas sobre o tema, na base de jurisprudência, pelo critério de busca apresentado pela Seção de Identificação de Teses Repetitivas (SETRE), da Secretaria de Jurisprudência da Corte.

Sendo assim, considerando as informações prestadas e por se tratar de tema que envolve a interpretação e aplicação de procedimento padronizado adotado pela Administração Tributária Federal, resta demonstrada a multiplicidade efetiva ou potencial de processos com idêntica questão de direito.

Decerto, o que aqui se pretende averiguar é a abrangência da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS, cumulativas e não cumulativas, previstas nos arts. 2º e 3º, da Lei n. 9.718/98 e arts. 1ºs, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003,

consoante os conceitos de Faturamento e Receita Bruta, a fim de verificar se o valor destinado ao pagamento da CPRB pelo mesmo contribuinte pode delas ser excluído sob o pretexto de se tratar de mero ingresso de caixa não constitutivo de Faturamento e/ou Receita Bruta.

Com efeito, a suspensão generalizada de todos os processos se impõe porque, dada a quantidade de feitos, necessário se faz cortar o fluxo de processos que se destinam a este Superior Tribunal de Justiça referentes à matéria e até mesmo o fluxo interno de processos. Tal eficácia somente pode ser produzida no âmbito do recurso repetitivo. De observar que a informação contida nos autos dá conta de mais de 400 (quatrocentos) processos, somente neste Superior Tribunal de Justiça, onde há decisão sobre o tema, sem mencionar aqueles que ainda não sofreram qualquer decisão e aqueles que estão nas instâncias *a quo*.

Assim, resta definida a questão posta a julgamento como sendo: “*decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos*”.

Registre-se que na questão aqui identificada foi afastado, no exame do Tema n. 1111/STF, o reconhecimento de repercussão geral pelo STF, por se tratar de matéria infraconstitucional. Outrossim, nesta Casa o tema foi objeto da Controvérsia n. 410/STJ, cancelada devido ao decurso do prazo de 60 dias úteis, nos termos do art. 256-G do RISTJ.

Com essas considerações, entendo pelo processamento do feito dentro da sistemática dos recursos repetitivos, consoante o disposto no art. 1.036, § 5º, do CPC/2015, adotando-se as seguintes providências:

a) Comunique-se, com cópia do presente acórdão, acompanhado do número de autuação do recurso especial, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais e Tribunais de Justiça e à Turma Nacional de Uniformização;

b) Suspensão do julgamento de todos os processos em primeira e segunda instâncias envolvendo a matéria, inclusive no Superior Tribunal de Justiça (art. 1.037,

II, do CPC/2015);

c) Após a autuação, dê-se vista ao Ministério Público Federal para parecer, em quinze dias, nos termos do art. 1.038, III e § 1º, do CPC/2015.

É como o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
PRIMEIRA SEÇÃO

Número Registro: 2023/0450094-8 PROCESSO ELETRÔNICO ProAfR no REsp 2.123.904 / SP

Número Origem: 50010955620214036100
Sessão Virtual de 07/08/2024 a 13/08/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MAURO CAMPBELL MARQUES**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra REGINA HELENA COSTA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO TRIBUTÁRIO - Contribuições - Contribuições Sociais - PIS

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : JSL S/A
ADVOGADOS : ADALBERTO CALIL - SP036250
 LUIS FERNANDO GIACON LESSA ALVERS - SP234573
RECORRIDO : FAZENDA NACIONAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: “Decidir sobre a possibilidade de exclusão da base de cálculo das contribuições ao PIS/PASEP e COFINS do montante da contribuição previdenciária substitutiva incidente sobre a receita bruta (CPRB) considerando a identidade dos fatos geradores dos tributos.” e, igualmente por unanimidade, nos termos do art. 1.037, II, do CPC/2015, suspendeu a tramitação de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que versem sobre a questão e tramitem no território nacional, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves, Sérgio Kukina, Gurgel de Faria, Paulo Sérgio Domingues, Teodoro Silva Santos, Afrânio Vilela, Francisco Falcão e Herman Benjamin votaram com o Sr. Ministro Relator.